

COMUNICADO ÀS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO

NO ESTADO DE SÃO PAULO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO -

SINDAESP, vem a público, por seu Diretor Presidente, tendo em vista o expediente

ilegal e contrário às decisões judiciais já prolatadas expedido pelo **Sescon-SP**,

esclarecer à categoria das **Empresas de Administração no Estado de São Paulo**, que:

a) o **SINDAESP** está legalmente habilitado a representar a categoria em razão da Certidão Sindical outorgada pelo MM. Ministério do Trabalho e Emprego;

b) no Mandado de Segurança impetrado pelo **Sescon/SP** perante a **MM. 3ª. Vara do Trabalho de Brasília, Processo nº 0000495-85.2010.5.10.0003**, foi dado ganho de causa ao **SINDAESP**, asseverando a **MM. Juíza THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA**:

Pretende o impetrante ver anulado o ato administrativo que concedeu registro sindical ao Sindicato das Empresas de Administração do Estado de São Paulo, apontando conflito de representação existente entre tais entidades, o que vulneraria o princípio da unicidade sindical. . .

Foi concedido o registro sindical à entidade ré, para representar a categoria das empresas de Administração do Estado de São Paulo, categoria anteriormente abrangida pela extensa e genérica representatividade do sindicato impetrante.

Dessa forma, a controvérsia reside na definição da legalidade do desmembramento verificado, à luz do princípio da unicidade sindical. . .

Assim, no caso em análise, não se verifica sobreposição de representatividade, tampouco violação ao princípio da unicidade sindical; mas desmembramento da representatividade do sindicato impetrante a partir da criação e registro do sindicato litisconsorte passivo. . .

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, conheço do Mandado de Segurança impetrado por Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – **SESCON-SP**, em face de ato do Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego e como litisconsorte passivo o Sindicato das Empresas de Administração do Estado de São Paulo, para, no mérito, **DENEGAR** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação, que integra o presente tópico.

c) o **MM. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região**, confirmou a decisão de origem assinalando:

Av. Paulista, 1.439 -1º andar - conjunto 11 –Sala 02- Bela Vista - Cep: 01311-200 - São Paulo-SP

Tels: (11) 4119-1622 / 4119-0174 - sindaesp@sindaesp.com.br

www.sindaesp.com.br

Processo: 00495-2010-003-10-00-1-RO

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Ementa: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A via recursal se caracteriza pela impugnação da sentença, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad quem, do pretense equívoco cometido na instância percorrida. Para tanto, é imprescindível o enfrentamento dos fundamentos do julgado que se pretende ver alterado. Não atendem a tal desiderato o mero inconformismo, nem razões recursais divorciadas dos termos em que se assenta a decisão recorrida.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de contrariedade à sentença, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (Data do julgamento). Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/H

d) os dados do referido processo; bem como a R. Sentença de Origem e o V. Acórdão do E. Tribunal Regional podem ser obtidos na íntegra, sendo facilmente acessíveis pelo site: www.trt.10.jus.br.

Verifica-se, desta forma que não há qualquer dúvida sobre a representatividade da categoria, pretendendo o expediente referido conturbar a nossa organização, configurando o comunicado do Secon-SP, Crime Contra a Organização do Trabalho capitulado no Código Penal.

Desta forma, face ao desmembramento legal reconhecido inclusive pelo Poder Judiciário, consoante comprovado, qualquer recolhimento sindical patronal relativo às empresas de administração no Estado de São Paulo deve ser efetuado para o

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO –
SINDAESP.**

CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES

PRESIDENTE